

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13128/000.043/90-58

ACORDAO NR.105-8.364

Sessão de 18 de maio de 1994

RECURSO NR.: 83.289 - PIS/FAT. EX: DE 1988

RECORRENTE : SARAIVA IRMAOS E CIA LTDA.

RECORRIDA : DRF em GOIANIA - GO

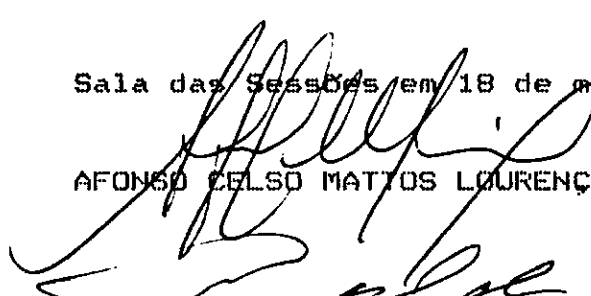
MFMA/

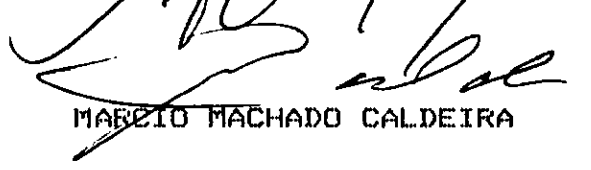
PIS/FATURAMENTO-REFLEXO - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido parcialmente

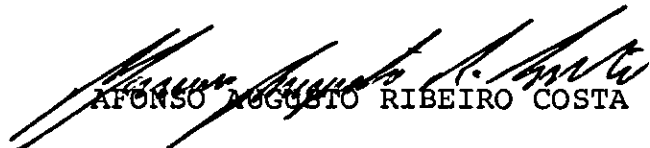
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARAIVA IRMAOS E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 18 de maio de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS (Justificadamente) e JOSE DO NASCIMENTO DIAS.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13128/000.043/90-58
ACORDAO NR.105-8.364

RECURSO NR.: 83.289
RECORRENTE : SARAIVA IRMAOS E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

SARAIVA IRMAOS & CIA. LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 30/31, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o FIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no processo principal.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 34/35, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nr. 10680/009.113/92-69) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o número 106231 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 26/04/94, logrou provimento parcial.

E o relatório.



V O I O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília-DF., 18 de maio de 1994



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR